

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2013

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.230, de 2013, foi aprovado, no Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 16 de setembro de 2015, sendo remetido, para revisão, no dia 21 do mesmo mês, ao Senado Federal, que o aprovou com duas Emendas, que ora analisamos.

A Emenda nº 1 dá nova redação ao § 7º do art. 1º-A da Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, nos termos do art. 1º do Projeto, a fim de determinar que os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

A Emenda nº 2 altera a redação do art. 1º-C da mesma lei, nos termos do art. 1º do Projeto, para dispor que se configurará vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita na Lei e o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

As Emendas, sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de urgência, foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; para a análise do mérito, e de Finanças e Tributação, para a apreciação do mérito e da adequação financeira; e Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe-nos, nesta oportunidade, analisar as Emendas do Senado ao PL nº 5.230, de 2013, especificamente quanto ao mérito trabalhista, competência desta Comissão, no que se refere à configuração do vínculo empregatício, em caso de descumprimento das disposições da lei em elaboração.

A Emenda nº 1 determina as formas como o profissional-parceiro poderá se constituir juridicamente para firmar o contrato de parceria com o salão-parceiro, tanto como pessoa jurídica (empresas de pequeno porte ou microempresa), quanto pessoa física (microempreendedor individual). Essas denominações, no entanto, não impedem que o profissional-parceiro seja autônomo.

A Emenda nº 2 estabelece que será configurado o vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

- não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita na Lei; e
- o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Entendemos que essas Emendas aperfeiçoam o texto aprovado nesta Casa ao proteger o profissional-parceiro, inibindo a simulação de parceria com o objetivo de encobrir uma verdadeira relação de emprego.

Nesse sentido, a redação da Emenda nº 2 vem ao encontro do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que elenca os elementos que caracterizam a relação de emprego (trabalho com vínculo empregatício): pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e remuneração.

No caso do profissional parceiro, a não subordinação, a falta de pessoalidade na realização da atividade (o profissional-parceiro pode ter um empregado que poderá substituí-lo) e o direito à cota-parte (em vez de remuneração), destinada à contraprestação das atividades de prestação de serviços de beleza, descaracterizam a relação de emprego.

Em situação contrária, na hipótese de serem exigidas do profissional atividades distintas das estabelecidas no contrato de parceria, sob o comando estrito do proprietário do salão, entre outros aspectos como remuneração e jornada fixas, aí, sim, será configurado o vínculo empregatício entre o profissional-parceiro e o salão-parceiro, nos termos da Emenda nº 2.

Ante o exposto, na matéria de competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação da Emenda nº 1 e da Emenda nº 2 do Senado ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2013.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora